



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.005475/97-52
Resolução : 203-00.128
Recurso : 113.087
Sessão : 07 de novembro de 2001
Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL
Recorrida : DRJ em Belém - PA

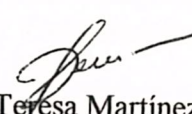
RESOLUÇÃO Nº 203-00.128

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

opr/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.005475/97-52
Resolução : 203-00.128
Recurso : 113.087
Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe insuficiências de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de 01/08/94 a 31/08/94 e 31/10/94 a 30/09/96.

Por meio de impugnação, alega a contribuinte que as diferenças encontradas pela fiscalização devem-se à compensação com valores recolhidos a maior em meses anteriores, arrendamentos, exclusões de vendas devolvidas na determinação da base de cálculo e compensação com o FINSOCIAL, recolhido em alíquota superior a 0,5%.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/BLM n.º 452, de 15/10/99, manifestou-se pela procedência parcial do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/1994 a 31/08/1994

Ementa: RECOLHIMENTOS ANTERIORES A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

À falta de comprovação de que a contribuição de períodos anteriores foi efetuada a maior, inadmite-se a compensação alegada pelo impugnante.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/10/1994 a 30/09/1996

Ementa: DIFERENÇAS DE ARREDONDAMENTO.

Improcede exigir de ofício insuficiências de valor irrisório, devidas a diferenças de arredondamento.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Período de apuração: 31/01/1995 a 31/05/1995

Ementa: VENDAS DEVOLVIDAS E/OU CANCELADAS. DEDUÇÃO.

Incomprovadas na impugnação as deduções atribuídas a vendas devolvidas e/ou canceladas, resta manter a base de cálculo objeto da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.005475/97-52
Resolução : 203-00.128
Recurso : 113.087

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Período de apuração: 31/10/1996 a 31/12/1996

Ementa: COMPENSAÇÃO COM O FINSOCIAL. CONVALIDAÇÃO.

À vista de Instrução Normativa que autoriza a convalidação do procedimento, é aceitável a compensação efetuada pelo contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Consta das razões de decidir pela autoridade singular:

"4. No tocante à insuficiência apurada no período encerrado em 31/08/1994, no valor originário de R\$ 231,70, a impugnante alega tratar-se de compensação de pagamentos a maior efetuados em junho e julho/1994, não apresentando, todavia, qualquer elemento de convicção que comprove o excedente recolhido, uma vez que os DARFs correspondentes aos meses em questão (fls. 88/89) e ao mês sob litígio (fl. 90) nada demonstram a respeito da assertiva da defendente.

5. Quanto às diferenças detectadas em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/10/1994 (R\$ 0,02), 30/09/1995, 31/10/1995, 31/12/1995 e 30/09/1996 (0,01 cada), tratam-se de evidentes arredondamentos de cálculo, cujos valores insignificantes não justificam a exigência de ofício.

6. Acerca dos recolhimentos a menor relativos aos períodos de 31/01/1995, 31/03/1995 e 31/05/1995, em relação aos quais a autuada alega que as insuficiências apuradas pelo fisco se devem à dedução das vendas canceladas e/ou devolvidas, como autoriza a Lei Complementar n.º 70, de 30/12/1991, não traz a impugnação qualquer documento probatório do fato alegado, como disciplina o art. 16, inciso III, in fine, do Dec. N.º 70.235/1972 (com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993), de modo a comprovar a exatidão da base de cálculo sobre a qual a empresa apurou a contribuição.

7. Relativamente aos períodos de 31/10/1996, 30/11/1996 e 31/12/1996, em que, além das diferenças centesimais de arredondamento, a impugnante argumenta haver utilizado, mediante compensação, à razão de R\$ 20.000,00 em cada mês, créditos provenientes do FINSOCIAL recolhido em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10280.005475/97-52

Resolução : 203-00.128

Recurso : 113.087

aliquota superior a 0,5% como demonstrado nos DARFs reproduzidos às fls. 32/34, trata-se de procedimento cuja convalidação foi autorizada pelo art. 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 32, de 09/04/1997."

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso onde aduz que:

Com relação à diferença apontada de R\$ 231,70, a mesma refere-se (SIC) a uma série de adições e deduções realizadas no mês 09/94 que deveriam ter ingressado nas bases de cálculo da COFINS dos meses 06/94 e 07/94. Para tanto, junta aos autos (Anexo A) docs. de nºs 01 a 08.

Com relação aos recolhimentos da exação dos meses 01/95, 03/95 e 05/95, alega a contribuinte que os informados no Demonstrativo de Débito da Fiscalização não correspondem aos valores efetivamente recolhidos nos estabelecimentos matriz/PA e filial/SP, conforme quadro apresentado nos autos, bem como documentos (ANEXO B) contendo demonstrativo e notas fiscais que (SIC) "*embasam as devoluções ocorridas no período mencionado, e por conseguinte os abatimentos que foram ignorados pela Fiscalização em seu Demonstrativo de Débito.*"

Que (SIC) "*a Sra. Agente Fiscal, esquivando-se de uma análise mais apurada, único procedimento idôneo e admissível perante a documentação apresentada, houve por bem, ignorar as devoluções ocorridas nos meses 01/95, 03/95 e 05/95, deixando-as de abate-las das bases de cálculo da COFINS dos períodos mencionados.*"

Que (SIC) "*é relevante mencionar que o valor de R\$ 1.119,91 (original do Fisco R\$ 1.040,84) verificado no mês 01/95, refere-se a diversas devoluções ocorridas no decorrer do ano de 1.994 que foram deduzidas no referido mês e que conjuntamente com as respectivas notas fiscais estão dispostas no ANEXO B (docs. 03 a 20) outrora referido.*"

Que (SIC) "*Em relação ao mês de 03/95, o valor de R\$ 166,03 (original Fisco R\$ 111,18) refere-se ao abatimento no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) relativo a operação de venda mencionada na nota fiscal série única nº 2002, da Recorrente, de 06/01/1995, e cuja devolução ocorreu posteriormente sob a nota fiscal nº 1065, série C1, de 10/02 da empresa Gines Peres Neto & Cia. Ltda (ANEXO C, doc 02).*"

Que (SIC) "*O valor de R\$ 989,99 (original do Fisco R\$ 3.260,36) apontado no mês de 05/95, refere-se ao abatimento do valor de R\$ 49.500 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), relativo a operação de venda mencionada na nota fiscal nº 2916, série única da Recorrente, de 14/02/1995, cuja devolução ocorreu posteriormente sob a nota fiscal nº 2916, série C, de 23 de maio de 1995, pela empresa Cooperativa Agrária Dos Cafeicultores de Nova Londrina (ANEXO D, doc 02).*"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.005475/97-52

Resolução : 203-00.128

Recurso : 113.087

Que, a multa é inaplicável em razão da inexistência de infração cometida e conduta culposa. Por último, requer, com o fito de melhor demonstrar o alegado, a realização de perícia contábil, trazendo aos autos o nome do profissional e a formulação de quesitos.

À fl. 225 consta que a contribuinte efetuou o DARF-Depósito equivalente a 30% do valor consolidado do débito (sem redução da multa de ofício), conforme fl. 115.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10280.005475/97-52
Resolução : 203-00.128
Recurso : 113.087

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, inclusive instruído com depósito garantindo-lhe o prosseguimento do recurso, passo ao exame das razões meritórias.

Conforme relatado, a autoridade singular julgou procedente em parte o lançamento sob litígio, excluindo da exigência as insuficiências relativas aos períodos de 31/10/94, 30/09/95, 31/10/95, 31/12/95, 30/09/96 (diferenças de arredondamento), 31/10/96, 30/11/96 e 31/12/96 (diferenças de arredondamento e compensação com o FINSOCIAL), e manteve as demais parcelas lançadas de ofício pelo auto de infração contestado (31/08/94, 31/01/95, 31/03/95 e 31/05/95).

Em apertada síntese, alega a contribuinte, que as diferenças restantes se devem a deduções e adições da base de cálculo provenientes de devoluções e compensações, trazendo em grau de recurso, documentos e demonstrativos sobre o alegado.

Considerando-se os fatos alegados pela recorrente, bem como, as características do processo administrativo, e que, pelo princípio da verdade material, pode e deve o julgador buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que as partes hajam alegado e provado, resolvo **VOTAR** no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, informe e esclareça a este Colegiado, da veracidade dos fatos alegados e repercussão dos documentos acostados nos autos pela empresa.

Posteriormente, oferecer ao recorrente, no prazo de 30 dias, o direito de emitir novamente pronunciamento acerca do resultado da presente diligência.

Em seguida providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2001.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ.